

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 130, DE 2013

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize ato de fiscalização e controle para averiguar o cumprimento das condicionantes impostas pelo IBAMA para a concessão à empresa VALE S/A da Licença de Operação da Estrada de Ferro Carajás.

Autor: Deputado GEORGE HILTON

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - PRELIMINARES

Apresentou o nobre Autor à Casa uma Proposta de Fiscalização e Controle, numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como Proposta de Fiscalização e Controle nº 130, de 2013, que propõe a realização, por esta Comissão de Minas e Energia de ato de fiscalização e controle com o intuito de averiguar o fiel cumprimento das condicionantes impostas à empresa Vale S. A., pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por haver concedido àquela empresa a Licença de Operação da malha ferroviária da Estrada de Ferro Carajás.

Em síntese, argumenta o Autor, para defender sua proposição, que a Estrada de Ferro Carajás, ao longo de seus 892 quilômetros de extensão, para ligar as jazidas de minério de ferro de Carajás, no Pará, ao Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, no Maranhão, atravessa vinte e três Municípios maranhenses, que têm sofrido com uma série de transtornos causados pelas atividades da ferrovia, tais como alto índice de atropelamentos; intensa trepidação causada pelos trens, que causa várias e imensas

rachaduras nas casas; poluição sonora e ambiental e vulnerabilidade social da população mais jovem, entre outros, e que, para liberar a concessão da Licença de Operação da ferrovia à Vale S. A., o IBAMA impôs à empresa uma série de condicionantes, que consistem na implantação de planos e programas ambientais, além de obras de rotina, urgentes e emergenciais, sendo tais condicionantes, na verdade, as compensações devidas pela ferrovia aos Municípios afetados por sua atividade.

Finaliza o Autor solicitando que seja implementada a proposição sugerida, a fim de que a Casa possa averiguar o cumprimento das condicionantes impostas pelo IBAMA à empresa Vale S. A.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Em primeiro lugar, gostaríamos de louvar a preocupação do ilustre Deputado GEORGE HILTON, em sua preocupação de que as atividades relacionadas à indústria de mineração possam desenvolver-se, em nosso país, com a utilização das melhores práticas e com o devido respeito à conservação ambiental, com o bem-estar e a qualidade de vida da população afetada por essas atividades.

Porém, é também bom lembrar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e suas alterações posteriores, a faculdade de executar as ações de licenciamento ambiental e a sua fiscalização está entre as atribuições do IBAMA, *in verbis*:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental,

observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente”.

Portanto, a averiguação do cumprimento das condicionantes impostas para a liberação da Licença de Operação nº 842, de 2009 do IBAMA à empresa Vale S. A. cabe ao próprio IBAMA e, uma vez verificada alguma irregularidade, cabe à própria autarquia tomar as decisões cabíveis ao caso, podendo, inclusive, chegar à cassação da licença de operação da ferrovia.

Por isso, qualquer ação desta Casa no intuito de exercer atribuições que são de órgão do Poder Executivo estaria inquinada pelo vício de constitucionalidade, e passível de arguição perante o Poder Judiciário.

III - VOTO DO RELATOR

Em virtude de tudo o que aqui se expôs, este Relator manifesta seu voto pelo **arquivamento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 130, de 2013, e pede aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator